

LEI MUNICIPAL 3008, DE 23 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre as obrigações de pequeno valor previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista os dispositivos contidos no artigo 5.º da Lei faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA**, e Eu, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e os artigos 78, 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados sem precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

Parágrafo único - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor).

Art. 4º - O Município de Araguaína – TO, efetivará o parcelamento das RPVs, contando-se o prazo para início do pagamento, a partir de 60 (sessenta) dias do recebimento da determinação judicial, devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

- I – nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;
- II – números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;
- III – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- IV – valor total da requisição;

V – valor discriminado por beneficiária e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum alimentar);

VI – data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VII – data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

Art. 7º – Ao Secretário de Municipal da Fazenda, ou pessoa designada, compete atuar, numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

Art. 8º – O Procurador do Município dará parecer conclusivo sobre a regularidade dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as vias recursais cabíveis.

§ 1º - Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.

§ 2º - É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.

Art. 9º - Compete ao Secretário da Fazenda providenciar os recursos necessários para quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

Art. 10 – A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário da Fazenda, ou pessoa designada, será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.

Art. 11 – Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o art. 158 da Constituição Federal.

Art. 12 – A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em tramite, pendentes de pagamento.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de maio de 2016.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

Lei Municipal Publicada no DOM nº1087, Ano V, Terça-feira, 24 de Maio de 2016.